



434

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001971/026/08

Município: Guará.

Prefeito(s): Marco Aurélio Migliori.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guará.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 17-11-10.

Advogado(s): Luiz Felipe Miguel, Denival Cerodio Curaça, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha (m): TC-001971/126/08 e Expediente(s): TC-023329/026/09, TC-028028/026/09, TC-035654/026/09, TC-024475/026/10, TC-026311/026/10 e TC-000116/017/11.

EMENTA: Reexame. Equívoco contábil praticado internamente pela Municipalidade. Falha relevada. Não constatada a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se afastada da dívida de curto prazo os restos a pagar não processados, ao final do período haveria disponibilidade financeira. Mantidas as recomendações e determinações proferidas anteriormente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 03 de agosto de 2011, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto juntado aos autos, deu-lhe provimento**, a fim de alterar o respeitável Parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2008, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino, bem como atenda às Portarias da STN no que diz respeito à evidenciação de sua situação de liquidez.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



435
9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente


FULVIO JULIÃO BIAZZI

Relator

PUBLICADO
D.O.E. de 20/08/2011

